



## MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

### VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02013.000747/2003-03

INTERESSADO: Agropecuária Lagoa Azul Ltda.

#### I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 269/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 98 e verso), de 30 de novembro de 2011, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, com a complementação que passo a expor.

O presente Processo foi julgado pela Câmara Especial Recursal em sua 26ª Reunião Ordinária, em que entendeu intempestivo o recurso interposto pela Autuada, por maioria dos seus representantes.

Os autos seguiram para o IBAMA, para o prosseguimento da execução da pena de multa aplicada. Ocorre que a Autuada interpôs o Mandado de Segurança nº 31936-43.2012.4.01.3400 perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, e teve deferida a liminar requerida “para tornar sem efeito a decisão que considerou intempestivo o recurso apresentado pela Impetrante, devendo referido recurso ser recebido e ter seu mérito devidamente analisado pela autoridade julgadora, abstendo-se esta, ainda, de impor qualquer restrição ao nome do Impetrante em razão do Auto de Infração nº 334860, até que seja esgotada a via administrativa”.

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, que ora se encontra concluso para decisão.

Os autos vieram mais uma vez, a esta Câmara, para cumprimento da decisão liminar que determinou que fosse examinado o mérito do recurso interposto pela Autuada, o que passarei a relatar.

## II. PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Neste ponto, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da Administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 12 de dezembro de 2002 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida pela Gerência Executiva do IBAMA em 13 de fevereiro de 2006 (fl. 21).

A decisão do Presidente do IBAMA de manutenção da autuação se deu em 29 de novembro de 2007 (fl. 48). Interposto recurso pela empresa autuada, o Presidente do IBAMA negou o pedido de reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao CONAMA, para análise, em 10 de setembro de 2009 (fl. 85). A Câmara Especial Recursal do CONAMA julgou o recurso interposto em 27 de janeiro de 2012 (fls. 105 a 108).

A conduta da empresa foi enquadrada no artigo 40 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999<sup>1</sup>, o que determina um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999<sup>2</sup>, que não transcorreu no presente caso. Foram consideradas aqui as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva da Administração previstas na Lei nº 9.873, de 1999.

Ainda, considero que não houve causa de configuração da prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

Diante disso, não se configurou qualquer das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente no presente processo.

<sup>1</sup> Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

<sup>2</sup> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do Poder de Polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

### III. MÉRITO

A recorrente alega, em seu recurso:

- que a conduta foi tipificada equivocadamente no artigo 70, combinado com o artigo 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que a conduta narrada não se coaduna com a tipificação legal e que esta é uma falha que macula o auto de infração, devendo a CER reconhecer a nulidade do auto por descumprimento de formalidade essencial;
- que a autuação, ao fixar a área tida como violada, lançou coordenadas que não servem para precisar a real dimensão da área considerada como atingida; e
- que, em face disso e das alegações de mérito apontadas nas defesas anteriores, impõe-se a improcedência do auto de infração.

Quanto à primeira alegação, o fiscal indicou os artigos 70 e 42 da Lei nº 9.605, de 1998, os artigos 2º, inciso II, e 40 do Decreto nº 3.179, de 1999 e o artigo 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, como aqueles infringidos pela conduta da recorrente.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 9.605, de 1998, parece não se enquadrar perfeitamente na conduta descrita no auto de infração de “usar fogo em uma área... , sem a devida autorização do órgão competente no ato da fiscalização”. Porém, a autuação não se deu exclusivamente pelo enquadramento no tipo previsto no mencionado artigo 42 da Lei nº 9.605, de 1998, mas também nos já citados artigos 70 da Lei nº 9.605, de 1998, nos artigos 2º, inciso II, e 40 do Decreto nº 3.179, de 1999 e no artigo 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Dentre eles, merece destaque o artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998, que aponta a definição de infração administrativa e o artigo 40 do Decreto nº 3.179, de 1999, que indicou objetivamente a conduta imputada à recorrente, fixando a multa aplicada.

A autuação feita pelo fiscal do IBAMA se encontra na esfera administrativa da responsabilidade do agente que praticou a conduta ilícita, prescindindo de indicação de um tipo penal para a sua subsistência. O artigo 40 do Decreto nº 3.179, de 1999, tipificou legitimamente a conduta administrativamente sancionada e a penalidade a ser aplicada. Assim, não considero causa de nulidade do auto de infração em exame a indicação do artigo 42 da Lei nº 9.605, de 1998, uma vez que os outros dispositivos legais invocados pelo fiscal

dão suficiente amparo à autuação e à imposição da penalidade administrativa de multa. Deve, portanto, subsistir a autuação nos seus termos originais.

Quanto à segunda alegação, a autuação descreve uma área de 1.960 (hum mil, novecentos e sessenta) hectares atingida pelo fogo e aplicou a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por hectare, tal como dispõe o artigo 40 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, em que foi enquadrada a infração administrativa. Assim, foi obtido o total da autuação, de R\$ 1.960.000,00 (hum milhão e novecentos e sessenta mil reais).

A indicação da área e das coordenadas geográficas feitas pelo fiscal ambiental, tal como a própria autuação, goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e, portanto, tem a seu favor a presunção relativa de legitimidade, de veracidade. A recorrente não produziu prova nos autos para afastar essa presunção e indicar precisamente a área atingida pelo incêndio que, na sua versão dos fatos, ocorreu por fato alheio a sua conduta.

Ademais, o laudo técnico de vistoria de fls. 7 a 12, providenciado por iniciativa da recorrente, conclui que “conforme constatado vistoria *in loco* houve incêndio Florestal queimando aproximadamente 1960,0000 há, por ocasião da vistoria não houve meios para diagnosticar a origem ou causa do mesmo...”(sic).

Assim, prova produzida pela recorrente indica que foi constatada a ocorrência de um incêndio na área com a mesma dimensão daquela precisamente indicada no auto de infração em exame, o que aponta para a confirmação da veracidade da conduta descrita pelo fiscal ambiental.

Em face disso, entendo que também não merece acolhida esta alegação da recorrente.

Os argumentos constantes das outras peças de impugnação da autuação, a que fez referência a recorrente, em síntese, tal como relatado na Nota Informativa nº 269/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 98 e verso), de 30 de novembro de 2011 e constante das suas manifestações, são os seguintes:

- que a propriedade foi atingida por um incêndio florestal de origem desconhecida;

- que foram tomadas todas as providências necessárias para que não houvesse prejuízos;

- que comunicou o incêndio por meio de boletim de ocorrência no dia 6 de setembro de 2002;

- que não há como comprovar que foi uma queima deliberada pelos proprietários;

e

- que, de modo preventivo, adota aceiros ao longo de toda a propriedade.

Quanto a essas alegações, também entendo que não merece provimento o recurso ora em julgamento, pelos argumentos que passo a expor.

Tal como já indicado, o auto de infração, como ato administrativo, goza da presunção de sua legitimidade, tendo uma presunção relativa em seu favor e devendo o administrado que pretende impugná-lo apresentar argumentos e provas capazes de afastar essa presunção relativa.

Isso não se verificou nos presentes autos, uma vez que a recorrente não trouxe ao processo a comprovação das suas alegações de que não praticou a conduta de usar fogo em sua propriedade. As alegações de que não foi responsável pelo fogo, de que preparou aceiros e de que comunicou o incêndio à autoridade policial não têm o condão de afastar a imputação à empresa recorrente, no presente caso, da conduta de uso do fogo sem autorização. A recorrente reconheceu a existência de incêndio florestal na sua propriedade em data anterior à autuação, e reconheceu a área atingida de 1.960 (hum mil, novecentos e sessenta) hectares, tal como aponta o laudo técnico de vistoria de fls. 7 a 12, contratado pela recorrente.

O boletim de ocorrência policial é uma declaração unilateral da parte interessada e não é suficiente como prova de que a conduta imputada à recorrente não foi praticada por ela.

O ônus da prova cabe à recorrente e ela não se desincumbiu dele a contento, se limitando a alegar que a origem do fogo foi desconhecida e que adotou providências para que não houvesse prejuízos. A recorrente não trouxe documento ou comprovação suficiente

de suas alegações, limitando-se a rebater os acontecimentos e as atacar as decisões proferidas em seus recursos.

---

Em face de tudo exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO e pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 334860-D.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

- a) do INDEFERIMENTO DO RECURSO; e
- b) da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 334860/D.

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

  
**JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS**  
Advogada da União  
Representante do Ministério do Meio Ambiente